



PROCESSO N.º : 2023000036
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta, integralmente, o autógrafo de lei nº 672, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício-Mensagem nº 26, de 16 de janeiro de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 672, 15 de dezembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º, do art. 23, da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto integral foi realizado, tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º, do art. 23, da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei *dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTDA*.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou o veto total ao autógrafo argumentando existir vício formal de iniciativa. Isso porque o processo legislativo para a instituição do CTDA deveria ter sido iniciado pelo Governador do Estado, uma vez que a gestão desse cadastro foi atribuída a órgão do Poder Executivo.

A PGE ressaltou também que a proposta interfere diretamente na organização e nas atribuições da SEMAD, pois cria obrigações e invade as próprias rotinas administrativas da pasta. Desse modo, aduz existir violação ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e na alínea "a" do inciso VI do art. 84, ambos da Constituição Federal, também, por simetria, ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição do Estado de Goiás.



Além disso, a PGE aponta vício de inconstitucionalidade material, em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Segundo a PGE, a proposta viola a competência do Poder Executivo para a gestão administrativa referente ao planejamento, à direção, organização e à execução de atos inclusos na discricionariedade administrativa desse Poder.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendemos que o veto não pode prosperar.

Primeiro, porque a matéria em exame - proteção do meio ambiente - é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, VI, da Carta Magna. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes, complementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

Ademais, o autógrafo não trata de organização administrativa, especificamente, da organização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, como apontado nas razões do veto. Isso, levando-se em consideração que a organização administrativa cuida da estrutura da Administração Pública e dos órgãos e pessoas jurídicas que a compõem, não sendo o caso do autógrafo em exame.

Registre-se, outrossim, que o autógrafo em análise está apenas a instituir o Cadastro em tela, mas, prevê, no art. 10, que a SEMAD baixará os atos complementares necessários à sua implementação.

Portanto, a presente proposta vem corroborar o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 9º, VIII, define o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.



Destarte, consideradas as razões expostas, manifesto-me pela rejeição do veto oposto ao presente autógrafo.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de março de 2023.


Cristiano Galindo
Deputado Estadual
Relator

rdmm